



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006236-36.2022.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LUCIANA MARIA DA SILVA MONTRESOL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIVIANE MONTRESOL MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006236-36.2022.8.26.0565

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUCIANA MARIA DA SILVA MONTRESOL.

APELADA: VIVIANE MONTRESOL MONTEIRO.

JUÍZA PROLATORA: DANIELA ANHOLETO VALBAO PINHEIRO LIMA.

VOTO Nº 11.352

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VEÍCULO AUTOMOTOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Recurso da ré – Descabimento – Teses recursais não acolhidas – Autora que é irmã do ex-cônjuge da ré – Irmão da autora que se encontrava em posse do bem móvel, apenas para restaurá-lo – Pedido de devolução realizado após o término do relacionamento entre ré e irmão da autora que fora negado – Ré que não autorizou a retirada do veículo e nem quis efetuar a sua devolução à autora – Comprovada a propriedade do veículo automotor pela parte autora – Autora que se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, sem prova contrária bastante – Inexistência da alegada aquisição do bem pelo ex-cônjuge da ré, na constância do casamento – Ausentes provas da alegada compra e venda – Ré que não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral – Sentença de procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Apelo não provido – Majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo julgada procedente pela r. sentença de fls. 248/251, nos termos seguintes:

“JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por Viviane Montresol Monteiro em face de Luciana Maria da Silva Montresol e determino em favor da autora a reintegração na posse do veículo VW Fusca 1300, ano/modelo

1969/1969, chassi nº B9590582, renavam nº 00433783052, cor azul, placa CXB 1899, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esgostado o prazo sem cumprimento da obrigação pela ré, expeça-se mandado para busca e apreensão do automóvel; desde logo, autorizo arrombamento, na hipótese de necessidade, bem como a requisição de força policial, se necessário.

JULGO, ainda, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, §2º do CPC; observando-se a gratuidade de justiça concedida.”

Insurge-se a ré às fls. 254/268, sob alegação de falta de prova de posse anterior da autora. Afirma que ***“Não existe esbulho, a apelante não tomou o carro da apelada com violência ou clandestinidade, a apelada simplesmente emprestou nome para irmão comprar o carro, o ex marido da apelante por sua vez não transferiu o carro para seu nome para fraudar a partilha, e agora a apelada em conluio com o ex-marido da apelante, que é seu irmão, somente 2 anos após o divórcio já estar em andamento e após 6 anos que o carro foi comprado por seu irmão em seu nome, busca alegar ser a dona, porém, sem razão conforme resta demonstrado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes com a reforma da sentença.”***

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narrou a autora em sua inicial que ***“é irmã do ex-marido da requerida e que em virtude da experiência dele em restaurar carros antigos solicitou a restauração e customização do veículo VW Fusca 1300, ano/modelo 1969/1969, chassi nº B9590582, renavam nº 00433783052, cor azul, placa CXB 1899, mediante o pagamento de peças e mão de obra***

necessárias. Sustentou que em meados de dezembro de 2019, em virtude de desentendimento conjugal com a requerida, o irmão da requerente foi obrigado a deixar o lar conjugal após determinação judicial, contudo, o veículo ficou no imóvel onde atualmente reside a requerida que, por sua vez, não autorizou a retirada nem a devolução. Pediu liminarmente a reintegração de posse; no mérito, a procedência da ação, com a plena posse do veículo reintegrado em favor da autora.”.

Citada, a ré apresentou defesa (fls. 53/70).

Réplica autoral às fls. 209/230.

À fl. 242, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora pugnou pela prova documental e oral, ao passo que a ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 245/246 e 247).

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada (fls. 248/251), que julgou procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela autora.

Pois bem.

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Observada a devolutividade recursal, mantém-se hígido o resultado obtido na origem.

O contexto fático e probatório dos autos indica, claramente, que a autora é mesmo a legítima proprietária do bem móvel objeto da presente demanda possessória.

Ora, consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 248/251, não restaram demonstrados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

Com efeito, deixou a requerida de se desincumbir do ônus probatório que lhe era próprio, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“(…) Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Fez por bem o d. juízo de primeiro grau ao assim dispor:

“No mérito, o pedido é procedente.

O CRV juntado a fls. 14 comprova que a autora é a proprietária do veículo objeto da lide. Nesse contexto, revela-se verossímil a narrativa autoral de que o bem encontrava-se na posse do irmão para que fosse realizado restauro do automóvel, inexistindo óbice para a regular utilização do bem por ele, sobretudo considerando a estreita relação familiar.

Por outro lado, o conjunto probatório coligido pela ré é insuficiente para demonstrar que o veículo foi adquirido pelo ex-cônjuge na constância do casamento e que por tal motivo deve integrar a partilha de bens (fls. 133/191); inexistente nos autos contrato de compra e venda, comprovante de pagamento ou outro documento apto a indicar a tal negociação. Além disso, instada à especificação de provas a demandada declinou interesse (fls. 247).

Outrossim, não encontra respaldo a negativa da requerida em devolver o veículo à proprietária, de modo que a manutenção do bem na garagem de sua residência ocorre de forma indevida.

Desse modo, não se desincumbindo a ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), de rigor a procedência do pedido inicial.”

Assim sendo, embora os documentos colacionados, bem como a própria narrativa das partes, indiquem que a ré detinha a posse sobre o veículo, os demais elementos probatórios demonstram que a autora é mesmo sua legítima proprietária.

A fim de infirmar o quanto demonstrado pela autora – notadamente pelo documento de fls. 14 – caberia à parte ré fazer prova da suposta compra e venda que alega ter sido celebrada entre o seu ex-cônjuge e a autora – negócio jurídico que sequer encontra respaldo nos elementos probatórios colacionados aos autos,

Veja-se ainda, neste ponto, que embora oportunizada a produção probatória (fl. 242), quedou-se inerte a ré, informando não ter mais provas a produzir (fl. 247).

À propósito:

“APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse cumulada com cobrança. Automóvel. Sentença de procedência. Comodato verbal. Posse injusta do réu, deflagrada após recusa imotivada à restituição do bem ao autor, proprietário e possuidor indireto do veículo. Esbulho configurado. Indenização pelo uso indevido da coisa. Manutenção do valor fixado, porquanto não especificamente impugnado pelo apelante, condenado como litigante de má-fé. Artigos 80, incisos I e IV, e 81, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002120-91.2016.8.26.0081; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Comodato verbal - Pretensão dos autores de serem reintegrados na posse do bem - Sentença que julgou procedentes os pedidos - Insurgência do réu - Descabimento - Hipótese em que restou incontroversa a ocupação do réu em virtude de contrato de comodato verbal, com autorização dos proprietários - Inequívoca resistência do réu em desocupar o imóvel - Citação na ação de reintegração de posse que equivale à notificação para desocupação do bem - Ausência de comprovação de prejuízos que amparem o pleito indenizatório contraposto formulado pelo requerido - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1049567-68.2019.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Diante desse conjunto de fatos e elementos colacionados nos autos, confirma-se a reintegração de posse determinada à autora, mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Improvido o apelo, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré, de 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator